



Ministério Público do Estado do Amazonas  
02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coari - 02PROM\_CIZ  
Estrada Coari Mimiá, KM2, União - Coari-AM  
(92) 3655-9490 - 02promotoria.ciz@mpam.mp.br

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2025/0000193373.02PROM\_CIZ**

**Inquérito Civil 040.2023.000410**

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Inquérito Civil foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coari/AM para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Hellus Engenharia e Empreendimentos Ltda. pela Prefeitura Municipal de Coari, relacionadas à expansão de uma unidade de saúde, conforme denúncia anônima. O procedimento teve origem em notícia de fato convertida em procedimento preparatório e, posteriormente, em inquérito civil, com fundamento na Resolução nº 006/2015-CSMP.

Entre as diligências determinadas, expediram-se ofícios à Prefeitura Municipal de Coari, à Comissão Permanente de Licitação (CPL), à própria empresa Hellus Engenharia e à Caixa Econômica Federal, requisitando cópia integral dos contratos firmados, informações sobre o procedimento licitatório e a execução contratual.

Em resposta, a Prefeitura apresentou documentação da Concorrência nº 002/2023, cuja cópia integral (em quatro volumes) foi juntada aos autos. Em sequência, a empresa Hellus Engenharia apresentou manifestação formal (Ofício nº 014/2025), juntando documentos complementares e esclarecendo sua atuação contratual com o Município. Foram ainda expedidos novos ofícios, em junho de 2025, à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro e eventual gestora de recursos vinculados à obra, solicitando informações sobre repasses, medições e cronograma físico-financeiro. Por fim, a Caixa Econômica Federal respondeu à notificação ministerial em agosto de 2025, fornecendo os dados técnicos requisitados, os quais foram juntados aos autos.

As diligências realizadas permitiram consolidar extenso material documental, incluindo portarias, certames licitatórios, correspondências oficiais e manifestações das partes envolvidas.

Concluídas, portanto, as diligências anteriormente determinadas, os autos retornam conclusos para análise das informações e documentos colhidos no curso da investigação, a fim de se avaliar a existência de elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou eventual arquivamento do feito.

**É o relatório. Segue a decisão.**

Inquérito Civil 040.2023.000410 - Documento 2025/0000193373 criado em 30/10/2025 às 13:01  
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 61040ba9  
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



De início, cabe pontuar que a apuração preliminar de fatos noticiados ao Ministério Público, por meio de notícia de fato, deve ser conduzida com celeridade e objetividade, observando o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período de 90 (noventa) dias, conforme dispõe a Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM. Tal limitação temporal visa assegurar a eficiência e a economicidade da atuação ministerial, evitando que o procedimento se torne moroso ou se converta em apuração genérica. A observância desses prazos permite a pronta verificação da procedência das informações apresentadas e, se for o caso, o rápido arquivamento da demanda, resguardando o foco institucional e os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo administrativo.

A complementação e a averiguação dos fatos dentro desse período são essenciais para a delimitação do objeto investigativo e para a correta formação da opinião delicti ou da convicção quanto à inexistência de irregularidades. Quando as diligências iniciais são realizadas com presteza, é possível ao membro do Ministério Público concluir se o caso requer o ajuizamento de medida judicial, a expedição de recomendação, o arquivamento ou, excepcionalmente, a conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, medida que deve ser adotada apenas quando indispensável à continuidade da investigação e à obtenção de provas complementares.

**No caso concreto**, embora não tenha sido possível promover a complementação das informações, em razão de o denunciante ser anônimo, havia elementos objetivos que justificavam a atuação inicial do Ministério Público. Destacam-se, nesse sentido, o despacho de homologação e adjudicação da Concorrência nº 002/2023, bem como a imagem da suposta empresa vencedora do certame, cuja nota fiscal não apresentava endereço definido — circunstâncias que despertaram fundada dúvida quanto à regularidade do procedimento licitatório.

Esses indícios configuraram, portanto, um lastro mínimo de verossimilhança capaz de legitimar a atuação do Parquet, que, dentro de sua missão constitucional, buscou zelar pela legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública, em observância aos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal. Assim, mesmo diante das limitações impostas pela natureza anônima da notícia, o Ministério Público cumpriu integralmente o seu papel institucional, adotando as providências possíveis e necessárias para a verificação dos fatos, dentro dos marcos legais e prazos regimentais que garantem a legitimidade e a transparência de sua atuação. **Explica-se.**

Durante a instrução do presente procedimento, verificou-se que a controvérsia instaurada a partir das denúncias formuladas girava em torno de três aspectos principais: (1) a suposta inexistência ou incapacidade técnica da empresa contratada para a execução da obra de elevado valor; (2) a ausência, na denúncia, de informações claras acerca do objeto contratual, o que teria acarretado o desconhecimento quanto à natureza e finalidade do contrato; e (3) a dúvida sobre o efetivo cumprimento da obra.

No tocante à existência jurídica e regularidade da empresa, restou devidamente comprovado nos autos que a sociedade HELLUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.894.131/0001-65, encontra-se regularmente constituída e em pleno funcionamento, com sede na Rua Desembargador José Augusto, nº 85, Letra “A”, Bairro Petrópolis, CEP 69.067-710, Manaus/AM. A empresa, em manifestação encaminhada a esta Promotoria, esclareceu que a fotografia juntada à fl. 18 dos autos, supostamente retratando a sede inexistente, não corresponde à sua realidade estrutural, tendo sido anexada de forma equivocada.

Informou ainda que, conforme Alteração Contratual nº 02, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) em 25/10/2017, sob o nº 20170312291, protocolo 170312291, código de verificação 11704152255 e NIRE 13200678729, houve a atualização formal



do endereço da sede para o atualmente indicado. Ademais, apresentou documentação comprobatória de sua regularidade, incluindo Relatório Fotográfico da Sede, Cartão de Inscrição Municipal e Alvará de Localização e Funcionamento, ambos com a anotação “Escritório de Referência”, demonstrando a veracidade e continuidade das atividades empresariais.

Dessa forma, restou afastada a alegação inicial de inexistência da empresa, não havendo elementos que sustentem irregularidade cadastral, inexistência jurídica ou incapacidade operacional da contratada. Considerando a comprovação documental e a ausência de indícios concretos de ilicitude, constata-se que o fundamento fático que deu origem à representação foi devidamente esclarecido no curso da investigação, não subsistindo justa causa para a continuidade do feito quanto a esse ponto.

No que concerne ao objeto do contrato administrativo sob análise, as informações coligidas no curso da instrução evidenciam que a finalidade da avença foi devidamente esclarecida tanto pelo Município de Coari/AM, quanto pela Central de Informações e Atendimento a Demandas Judiciais da Caixa Econômica Federal. De acordo com as respostas oficiais encaminhadas, restou apurado que o valor global de R\$ 4.082.388,35 (quatro milhões, oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) foi destinado à ampliação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Maternidade, compreendendo recursos oriundos de repasse da União, no montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e contrapartida municipal proveniente do Fundo de Saúde de Coari, no valor de R\$ 582.388,35 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Constata-se, assim, que o objeto contratual possui natureza pública relevante e encontra-se expressamente vinculado à melhoria da estrutura hospitalar local, em consonância com as políticas de saúde e de fortalecimento da atenção materno-fetal. A clareza quanto à origem e destinação dos valores demonstra a regularidade da contratação e afasta qualquer indício de ocultação, desvio ou ausência de propósito público.

No que se refere ao efetivo cumprimento do objeto contratual, embora o Município de Coari/AM não tenha apresentado manifestação formal acerca do estágio atual da obra, as informações encaminhadas pela Central de Informações e Atendimento a Demandas Judiciais da Caixa Econômica Federal foram suficientes para esclarecer a situação da execução física e financeira do empreendimento.

Conforme relatório técnico encaminhado pela instituição financeira responsável pela gestão dos repasses federais, o pagamento à empresa HELLUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ocorre de forma gradual e condicionada à evolução da obra, em estrita observância às normas que regem os contratos de repasse e convênios públicos. Até o momento, foram liberados R\$ 1.453.786,69 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 1.246.350,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais) provenientes de repasse da União e R\$ 207.436,69 (duzentos e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) de contrapartida municipal, valores devidamente transferidos ao tomador e pagos à empresa contratada.

A última liberação de recursos ocorreu em março de 2025, constando nos registros da Caixa que a obra encontra-se, no momento, temporariamente paralisada, aguardando nova medição e solicitação de desbloqueio por parte do ente municipal. Ressaltou-se ainda que o valor total aferido pela instituição financeira foi de R\$ 1.453.914,94, restando apenas R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) pendentes de liberação, em razão da indisponibilidade momentânea de recursos junto ao Ministério Gestor.



Tais elementos demonstram que os repasses e pagamentos observaram o fluxo regular previsto no cronograma financeiro, inexistindo indícios de desvio de finalidade, superfaturamento ou irregularidade na destinação dos valores públicos. A paralisação momentânea da obra, devidamente registrada pela instituição financeira, configura situação administrativa de caráter operacional, não havendo, até o momento, qualquer indício de má gestão ou ilicitude por parte dos agentes públicos ou da empresa contratada.

Aliás, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo da administração pública, fiscalizando a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos à arrecadação e aplicação de recursos públicos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia. Nesse contexto, cabe à Corte de Contas analisar a prestação de contas da obra em referência, verificando a conformidade dos pagamentos realizados, a observância das normas técnicas e contratuais, e a adequada execução física e financeira do objeto. Essa atuação técnica e especializada constitui etapa essencial do sistema de controle, permitindo aferir, de forma autônoma e independente, eventuais inconsistências ou prejuízos ao erário.

Caso sejam constatadas irregularidades materiais ou formais durante o exame contábil, financeiro ou operacional, o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, comunicará ao Ministério Público os achados que possam caracterizar ilícitos civis, administrativos ou penais, para adoção das providências cabíveis. Dessa forma, assegura-se a necessária articulação entre os órgãos de controle, de modo que o Ministério Público possa exercer sua função de defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, com base em informações técnicas e auditorias produzidas pela Corte de Contas, fortalecendo a efetividade e a credibilidade da atuação estatal na tutela do interesse coletivo.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que o objeto do contrato encontra-se parcialmente executado, com acompanhamento técnico pela Caixa Econômica Federal e sem elementos que indiquem irregularidade ou dano ao erário, razão pela qual restam exauridos os fundamentos fáticos que motivaram a instauração do presente Inquérito Civil.

Todos os pontos suscitados na representação inicial foram devidamente apurados e enfrentados no curso da instrução, não subsistindo controvérsia fática ou jurídica que justifique a continuidade do presente procedimento. Cumpre destacar que a atuação ministerial deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, não sendo admissível a perpetuação *ad eternum* da investigação, sobretudo quando os fatos investigados já se encontram suficientemente esclarecidos e não há indícios concretos de irregularidade.

Ressalta-se que o acompanhamento da execução física da obra ultrapassa o objeto inaugural deste Inquérito Civil, que se limitava à verificação da existência da empresa contratada, da regularidade do contrato e da efetiva destinação dos recursos públicos. Nesse contexto, restou demonstrado que a obra vem sendo regularmente executada, com liberação gradual dos valores conforme a evolução física do empreendimento, sob acompanhamento da Caixa Econômica Federal, instituição responsável pela gestão técnica e financeira do repasse.

Importante sempre reforçar que o Ministério Público de Coari, responsável por atender uma cidade com quase 100 mil habitantes e atuando por meio de apenas duas Promotorias de Justiça, precisa priorizar demandas com relevância social concreta e com viabilidade de atuação resolutiva. A atuação estratégica do Ministério Público deve ser orientada pelo princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), que impõe celeridade, qualidade e **pragmatismo na condução dos procedimentos**, priorizando ações com resultados efetivos e palpáveis para a coletividade.



Cabe ainda ressaltar que este membro vem analisando **critériosamente** cada procedimento; sempre sozinho, sem qualquer auxílio de grupo de trabalho, buscando extrair o máximo de cada investigação (ajuizando as demandas judiciais ou tentando fazer acordos extrajudiciais realmente quando há plausibilidade jurídica), mas que, em sua grande maioria, **foi prejudicada pela ação implacável do tempo.**

A título de exemplo de **demandas antigas** que foram concluídas as apurações, citam-se: 1) Inquérito Civil 243.2020.000032, que trata do Posto de Atendimento do Detran no Município de Coari, com ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004610-98.2025.8.04.3800 com ótima perspectiva de solução consensual; 2) Inquérito Civil 244.2020.000111, que trata da segurança das instalações do Porto de Coari, com ajuizamento do Ação Civil Pública nº 0004612-68.2025.8.04.3800; 3) Inquérito Civil 244.2020.000037, que trata de acumulação irregular de cargos públicas pela servidora Liliane Tavor, com ajuizamento da ação de ressarcimento ao erário nº 000451-58.2025.8.04.3800, entre outros.

Em relação às demandas **atuais**, que precisam de uma resposta eficiente do Ministério Público, elencam-se: 1) Notícia de Fato 040.2025.000498, referente à suposta irregularidade na designação de servidora pública de cargo comissionado para exercer a função de agente de contratação de licitação, contrariando a Lei de Licitações (14.133/21), no município de Coari/AM, que culminou na expedição de Recomendação para exonerar a referida servidora do cargo de pregoeira; 2) Notícia de Fato 040.2025.000256 a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025, praticadas pela Pregoeira da Câmara Municipal de Coari/AM, que culminou na expedição de Recomendação à Câmara Municipal para anular o contrato e a licitação; 3) Notícia de Fato 244.2025.000049, que se refere a representação de EVANDY SATURNINO DE LIMA sobre a realização reiterada de Pregões Presenciais pela Prefeitura de Coari/AM, sem justificativa técnica, violando princípios da Administração Pública (legalidade, competitividade, moralidade, isonomia e probidade), também com Recomendação expedida por esta 2ª Promotoria de Justiça.

A 2ª Promotoria de Justiça de Coari é uma promotoria presa ao passado (**metade dos procedimentos tem mais de três anos, sem falar da alta demanda do judicial**), que precisa ser destravada tanto pelo Promotor de Justiça atual quanto pelo Egrégio Conselho Superior, para que sejam direcionados esforços para enfrentamentos de demandas contemporâneas que impactem efetivamente a vida das pessoas.

Dito isso, em virtude da ausência de indícios de ilicitude, dano ao erário ou irregularidade administrativa, bem como do esgotamento das diligências cabíveis à elucidação dos fatos, conclui-se que não há elementos que justifiquem a adoção de novas medidas investigativas, não se vislumbrando justa causa para o prosseguimento da presente investigação, tampouco elementos suficientes para o ajuizamento de ação judicial ou a celebração de eventual acordo extrajudicial.

Assim, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 39, inciso I, da Resolução nº 006/2015 CSMP, para tanto **DETERMINO**:

- 1) A cientificação dos interessados;
- 2) Após a juntada aos autos das provas de recebimento das notificações, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do §2º do art. 39 da resolução 006/2015, para apreciação e deliberação.

Cumpra-se.



Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

**BRUNO ESCÓRCIO CERQUEIRA BARROS**  
*Promotor de Justiça*

Assinado eletronicamente por: Bruno E. C. Barros em 08/11/2025

